



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000923158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1191139-78.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GUILHERME NOBREGA DE ALMEIDA e GW PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA, é apelada RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A..

ACORDAM, em 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CORRÊA PATIÑO (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 2 de setembro de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 52618**

**Apelação Cível nº 1191139-78.2024.8.26.0100**

**Comarca: 30ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo**

**Apelantes/Autores: GUILHERME NOBREGA DE ALMEIDA E OUTRA**

**Adv.: Nelson Borges de Barros Neto**

**Apelada/Ré: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A**

**Adv.: Sérgio Gonini Benício**

**Juíza: Priscilla Bittar Neves Netto**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS.  
RECURSO IMPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Ação de indenização proposta por Guilherme Nobrega de Almeida e GW Produções Culturais Ltda contra Rádio e Televisão Record S/A, julgada improcedente. Os autores apelam, alegando abusividade em cláusulas contratuais de cessão de direitos autorais e conexos, buscando a nulidade.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na aferição da possibilidade de reconhecimento de abusividade e consequente nulidade de cláusula contratual que estabeleceu a cessão de direitos autorais e conexos em contrato de prestação de serviços artísticos.

**III. Razões de Decidir**

3. A cessão de direitos autorais é regulada pela Lei nº 9.610/98, sendo válida quando feita de forma expressa e contratualmente formalizada.

4. As cláusulas de cessão foram redigidas de forma clara, sem abusividade, mesmo sob a ótica de contratos de adesão. A manifestação de vontade do artista foi expressa e formalizada.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cessão de direitos autorais, quando realizada expressa, é válida. 2. Cláusulas contratuais claras e específicas não configuram abusividade.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por  
 Guilherme Nobrega de Almeida e GW Produções Culturais Ltda em face de  
 Rádio e Televisão Record S/A julgada improcedente pela r. sentença de fls.  
 707/712, cujo relatório se adota.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Inconformados, apelam os autores a fls. 716/732. Em síntese, sustentam que a causa deve ser analisada à luz dos artigos 13, parágrafo único, da Lei n. 6.533/78, e 115 da Lei n. 9.610/98, com vistas a coibir o abuso do poder econômico e o enriquecimento ilícito de contratantes de serviços artísticos, mediante cessão ou a promessa de cessão dos direitos conexos e autorais em prejuízo dos profissionais. Alegam a abusividade de cláusulas inseridas em contrato de adesão que estipulam a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Pretendem a declaração de nulidade da cláusula tida por abusiva.

Recurso tempestivo, preparado e respondido  
(fls. 737/757).

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

O recurso não está em vias de ser provido.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à possibilidade de reconhecimento de abusividade e consequente nulidade de cláusula contratual que estabeleceu a cessão de direitos autorais e conexos em contrato de prestação de serviços artísticos firmado entre as partes.

Respeitada a irresignação dos apelantes, não se afigura razoável a alegação de que não pode ser tida por válida a cessão de direitos operada em favor da apelada, em especial se tratando de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

profissional com vasta experiência no exercício da atividade audiovisual televisiva.

De fato, a possibilidade de cessão e transferência de direitos do autor, por meio de contrato, é regulada nos termos dos artigos 49 e seguintes, da Lei nº. 9.610/98, que trata da transmissão de direitos patrimoniais, aplicando-se inclusive no que tange à reexibição de obras.

Nem se alegue que os contratos firmados correspondem a contratos de adesão e que estipularam renúncia antecipada a direitos resultantes da natureza do negócio, a justificar pedido de declaração de nulidade de cláusula.

Com efeito, ao contrário do alegado, as cláusulas de cessão de direitos autorais foram redigidas de forma clara e específica, em especial no que tange aos limites da transferência e às modalidades de exploração autorizadas, não se verificando a alegada abusividade, ainda que analisadas sob a óptica da natureza de adesão dos contratos.

Vale dizer, mesmo que examinada a causa à luz das Leis nºs. 6.533/78 e 9.610/98, não há que se falar em abusividade de cláusula capaz de embasar a pretensão autoral.

Isto considerado, não merece qualquer censura a solução empregada pelo MM. Juízo “a quo”, ao concluir que os contratos firmados pelas partes “(...) *previam a prestação de serviços artísticos relacionados à produção de videofonogramas destinados à exibição televisiva e a outras formas de utilização, tanto no território nacional quanto no exterior*”, bem como que, “*Neles, estabeleceu-se a cessão dos direitos autorais e conexos à ré, permitindo-lhe a exibição das obras, bem como*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sua posterior transmissão e retransmissão por radiodifusão, de forma simultânea ou diferida, inclusive por meio de transporte de sinal via cabo, satélite ou quaisquer outros meios disponíveis" (fl. 710).*

Cumpre anotar que se afigura contraditória a conduta dos apelantes que informam que o coautor Guilherme teria atuado como protagonista em diversas obras audiovisuais da emissora apelada por quase uma década, mediante contratos de prestação de serviços artísticos pactuados entre 2012 e 2020, e, em contrapartida, insurgem-se contra as cláusulas contratuais que previram a cessão de direitos autorais e conexos somente em 02/12/2024, com o ajuizamento da demanda.

Em outras palavras, o acolhimento da tese externada equivaleria a permitir que a parte recorrente obtivesse vantagens com a alegação da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Descabida, pois, a pretensão dos apelantes quanto ao recebimento de indenização, a título de perdas e danos, “*(...) em quantia equivalente a 10% (dez por cento) do total de “retribuições mensais convencionadas” no referido contrato pelo período de participação do autor em cada Obra (...)*”, na forma pleiteada na inicial (fl. 30).

Irretocável, pois, a r. sentença da lavra da douta magistrada Priscilla Bittar Neves Netto, cujos fundamentos merecem aqui repetidos:

*“Nesse contexto, afasto a alegação de que as cláusulas de cessão de direitos conexos seriam nulas por ofensa ao art. 13 da Lei 6.533/78. A aplicação desse dispositivo exige uma análise sistemática e*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*contextual. A Lei 6.533/78 regula o exercício da profissão de artista e visa coibir a cessão automática e compulsória dos direitos sem justa contraprestação ou sem a devida manifestação de vontade. Entretanto, essa norma não impede a cessão voluntária, expressa e contratualmente formalizada, como no caso dos autos.*

*“Portanto, desde que a cessão seja feita de forma expressa, por escrito, com delimitação de objeto e prazo, ela é juridicamente válida e eficaz.*

*“Os contratos celebrados entre as partes, que contêm cláusulas claras de cessão de direitos, atendem a tais exigências. Mais do que isso, os contratos foram sucessivamente aditados e ajustados, com elevação de valores e continuidade da prestação de serviços, sem qualquer alegação de vício no momento da celebração e com assessoramento técnico e jurídico.*

*“Assim, restou evidente que houve manifestação expressa de vontade do artista – por meio de sua empresa – de ceder tais direitos à ré e com a transferência, a ré pode utilizar da obra em que atuou o ator sempre que assim o desejar, sem que seja necessário novo pagamento de remuneração”* (fls. 711/712).

Em vista do exposto, majora-se a verba honorária arbitrada em desfavor da parte apelante de 15% para 18% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 2º e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11 do Código de Ritos.

Por fim, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS**

**Relator**